

Prefeitura Municipal de Jaru

04.279.238/0001-59 Rua Raimundo Catanhede, 1080. Setor 02 www.jaru.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO INTERNO

1-9211/2021

Abertura: 30 de julho de 2021 (sexta-feira) às 11:30:07 hs

Interessado: SEGAP - Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito

Assunto: PROJETO DE LEI

Unidade: SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP

Súmula/Objeto:

ABRIGAR OS DOCUMENTOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JARU/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES								
Seq.	Origem	Destino		Envio	Recebimento			
1	SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP	COMUNICAÇÃO LEGISLATIVA		30/07/2021 15:24:49				
Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	DOCUMENTOS Data	Qtd. Pág	. Pág/Folha	ID Docto			
1	Termo de Abertura Integrado 9211	30/07/2)21 1	2	639902			
2	Projeto de Lei 3203	30/07/2)21 5	3	639905			
3	Mensagem 979	30/07/2)21 2	8	639928			



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO 1-9211/2021

No dia 30 de julho de 2021 às 11:30 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 1-9211/2021 o presente processo, através de SEGAP - Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito, referente a PROJETO DE LEI (295) com a finalidade de:

ABRIGAR OS DOCUMENTOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JARU/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

PEDRO HENRIQUE BARRIM VIANA SANTOS SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000 Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (CD) por PEDRO HENRIQUE BARRIM VIANA SANTOS, assessor (a) Executivo da SEGAP, em 30/07/2021 às 11:32, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>transparencia.jaru.ro.gov.br</u>, informando o ID **639902** e o código verificador **ECF7144A**.

Referência: <u>Processo nº 1-9211/2021</u>. Docto ID: 639902 v1

PROJETO DE LEI № 3.203, DE 30 DE JULHO DE 2021

Institui o Programa Municipal Aprendiz Legal no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Jaru/RO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARU decreta:

- Art. 1º Fica criado o Programa Municipal Aprendiz Legal, para atuarem nas áreas administrativas da Administração Pública direta e indireta do Município de Jaru/RO, o qual atenderá os requisitos da Lei Federal nº 10.097/00, Decreto nº 5.598/05 e desta Lei.
- § 1º Para os fins desta Lei, aprendiz é o maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT;
- § 2º O trabalho do menor aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam sua frequência à escola.
- § 3º A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aqueles em situação de vulnerabilidade econômico social, bem como em conflito com a lei, e os egressos do sistema de cumprimento de medidas sócio educativas, encaminhados pelo CRAS, CREAS, Conselho Tutelar e abrigos, desde que atendam aos requisitos da Lei e que estejam:
 - I frequentando a partir do 7º ano do ensino fundamental (regular ou supletivo);
 - II possuir renda familiar per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo;
 - III comprovar ser residente no Município de Jaru/RO.
- Art. 2º Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não inferior a 01 (um) ano, renovável por mais um ano, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no programa de aprendizagem:
- I formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico;
- II fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção educativa do aprendiz;

- III criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos:
- IV propiciar aos menores aprendizes as condições para exercer uma iniciação profissional na área administrativa;
- V estimular a inserção ou reinserção do menor aprendiz no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização.

Parágrafo único. São deveres do aprendiz:

- I executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação;
- II apresentar, trimestralmente, à contratante, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.
- Art. 3º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
 - Art. 4º As hipóteses de extinção e rescisão do contrato do aprendiz são:
 - I término do seu prazo de duração;
 - II completar 18 anos;
 - III antecipadamente nos seguintes casos:
 - a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
 - b) falta disciplinar grave (art. 482 da CLT);
 - c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
 - d) a pedido do aprendiz.
- § 1º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefa de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho;
- § 2º A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas no art. 8º desta Lei;
 - § 3º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá ao seguinte:
 - I garantia de acesso e frequência obrigatória mínima ao ensino fundamental e médio;
 - II capacitação profissional ao mercado de trabalho.

- Art. 5º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido salário mínimo/hora pelo ente público contratante.
- § 1º O menor aprendiz trabalhará de segunda à sexta-feira, com jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias, pela manhã ou tarde, devendo ser computadas no salário as horas destinadas às atividades teóricas, o descanso semanal remunerado e feriados.
- § 2º As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa de Aprendizagem;

Parágrafo único. Ao menor aprendiz é assegurado acompanhamento psicopedagógico diferenciado, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

- Art. 6º A Secretaria ou Departamento responsável pelo processo de fiscalização e de acompanhamento do programa será definida em regulamento, onde terá como principal função atuar de modo a fortalecer as relações cotidianas entre os servidores e colaboradores dos órgãos públicos com menores aprendizes contratados, destacando a importância destes no dia a dia dos órgãos.
- Art. 7º As empresas públicas poderão optar pela contratação direta, hipóteses em que deverão fazê-lo por processo seletivo divulgado por meio de edital, ou, indiretamente, por meio das ESFL (art. 16 do Decreto nº 5.598/05).
- Art. 8º Caso opte por contratação das ESFL para execução dos objetivos de que trata a presente Lei, fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades não governamentais sediadas no Município de Jaru/RO, nos termos do Decreto nº 5.598/05.
- § 1º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao menor aprendiz e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e credenciada junto ao Ministério do Trabalho, ou de quem lhe faça as vezes, como uma instituição formadora;
- § 2º As entidades sem fins lucrativos de que trata essa Lei contratarão os menores aprendizes inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei nº 10.097/00;
- § 3º As entidades deverão emitir certificados de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório;
- § 4º As entidades deverão acompanhar e comprovar mensalmente no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequências dos menores aprendizes no curso e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis).
- § 5º A falta não justificada ou não autorizada ao curso teórico de aprendizagem poderá ser descontada do salário do aprendiz, pois as horas dedicadas às atividades teóricas também integram a sua jornada de trabalho, inclusive com reflexos no recebimento do repouso semanal remunerado e nos eventuais feriados da semana;
- § 6º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do

processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Parágrafo único. As entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica, devem promover, orientar e coordenar as atividades desenvolvidas na parte teórica e garantir a integração em suas ações da família do adolescente, fazendo com que os pais participem do processo de aprendizagem e para isso poderá elaborar projetos de desenvolvimento e valorização do programa como:

- I ações para melhorar o desempenho escolar dos menores aprendizes e conscientizá-los da importância do estudo;
- II ações visando harmonizar as aptidões dos aprendizes com as necessidades dos setores por meio da seleção por competência comportamental;
- III ações para enriquecer a formação dos jovens e auxiliá-los nos primeiros passos rumo ao mercado de trabalho;
- IV ações visando a integração entre os colaboradores do órgão empregador e os participantes e a divulgação do programa para o público externo.
- Art. 9º Cabe ao Conselho Tutelar do Município de Jaru/RO, dentre outros aspectos, a adequação das instalações físicas e as condições gerais em que se desenvolve a aprendizagem, a regularidade quanto a constituição da entidade e, principalmente, a observância das proibições previstas no ECA e os requisitos elencados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou em outros dispositivos normativos que venham a regulamentar tais requisitos.
- Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias suplementadas, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em momento adequado mediante lei específica.
 - Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias.
 - Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei possui o objetivo de instituir o Programa Municipal "Aprendiz Legal" no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Jaru.

O projeto de lei ora apresentado atende ao dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente o direito à profissionalização, com absoluta prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

O programa Aprendiz Legal destina-se à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, desenvolvidas por meio de atividades teóricas e práticas que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva, implementadas por meio de contrato de aprendizagem com base em programas organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidades de entidades sem fins

lucrativos, qualificadas em formação técnico-profissional metódica, que ministrem o curso de aprendizagem e que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Deste modo, justifica-se plenamente a instituição do Programa Aprendiz Legal no âmbito do Município de Jaru pelo grande alcance social e educacional porque propicia formação profissional e a inserção do jovem no mercado de trabalho e geração de renda ao grupo familiar.

Gabinete do Prefeito, 30 de julho de 2021

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000 Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**, **Prefeito Municipal**, em 30/07/2021 às 15:22, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da <u>Lei</u> Complementar nº 16 de 06/07/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>transparencia.jaru.ro.gov.br</u>, informando o ID **639905** e o código verificador **A00076B4**.

Cientes							
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora				
1	PEDRO HENRIQUE BARRIM VIANA SANTOS	***.990.882-**	30/07/2021 13:48				
2	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA	***.150.402-**	30/07/2021 13:48				

Referência: <u>Processo nº 1-9211/2021</u>. Docto ID: 639905 v1

Mensagem Nº 979/GP/2021

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Luis Eduardo Schincaglia Presidente da Câmara Municipal de Jaru

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei nº 3203, de 30 de julho de 2021, que dispõe sobre a instituição do Programa Aprendiz Legal.

O Aprendiz Legal é um programa voltado para a preparação e inserção de jovens no mundo do trabalho da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jaru/RO, que se apoia na Lei da Aprendizagem (10.097/2000).

Nele, o jovem é capacitado no órgão/entidade pública formador, combinando formação teórica e prática.

Pelo exposto e nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em regime de urgência, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, 30 de julho de 2021

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000 Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR**, **Prefeito Municipal**, em 30/07/2021 às 15:22, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da <u>Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020.</u>

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>transparencia.jaru.ro.gov.br</u>, informando o ID **639928** e o código verificador **39FD9147**.



Cientes

 Seq.
 Nome
 CPF
 Data/Hora

 1
 JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA
 ***.150.402-**
 30/07/2021 13:48

Referência: <u>Processo nº 1-9211/2021</u>. Docto ID: 639928 v1